

A. I. Nº - 931823-2
AUTUADO - FÁBRICA DE URNAS LIDER LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 14/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0034-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. DENÚNCIA FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Retificado o valor da multa pela constatação do cometimento emissão irregular de nota fiscal infração não prevista na legislação. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/11/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a empresa compradora, constatada através da denúncia nº 00009944 - Multa de R\$690,00.

O autuado, em sua impugnação, à fl. 08, alega que a autuação não pode prosperar em razão de ter emitido a nota fiscal, porém, com a emissão errada, com CNPJ, Razão Social, Inscrição Estadual e endereço de outra empresa. Disse que a funcionários da empresa destinatária, por um lapso, forneceu o número do CNPJ errado, consequentemente, foram usados os dados errados pela emitente, ao emitir a nota fiscal, e que, ao notar o erro, foi emitida a nota fiscal, conforme determinação do fiscal autuante, para a empresa correta, salientando que não houve prejuízo para o Estado. Requeru a improcedência total do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 15, diz que a autuação foi baseada na denúncia de nº 00009944, na qual consta que o autuado deixou de emitir nota fiscal para a empresa compradora dos produtos, no caso Joelma Miranda Alecrim, com Inscrição Estadual nº 65.846.186, solicitando que fosse emitida nota fiscal para a empresa compradora, sendo emitida a N.F. 001482, atendendo à solicitação da denúncia.

Afirma que o procedimento do autuado, em relação à emissão da carta de correção, datada de 06/12/2005, na qual descharacteriza completamente a empresa destinatária, vai de encontro ao § 6º do artigo 201 do RICMS/97, transcrevendo o mesmo.

Conclui, solicitando a procedência do Auto de Infração, informando que a multa de R\$ 690,00, está prevista no artigo 42, inc. XIV-A da Lei 7.014/96 e no RICMS, artigo 915, inciso XIV-A, alínea'a", portanto cumpriu o que determina a lei.

VOTO

A multa de que cuida o presente processo foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de nota fiscal em nome da empresa adquirente das mercadorias, com base na Denúncia Fiscal de nº 00009944 (doc. fl. 05).

O art. 42 inciso XIV-A, "a", da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que, neste caso, não ficou caracterizada a falta de emissão de nota fiscal em relação à venda realizada pelo autuado, tendo em vista que foi emitida a NF 1422. Constatô também que o valor e a mercadoria são as mesmas consignadas na NF 1482, além da peculiaridade do estabelecimento adquirente. Assim, entendo que assiste razão ao autuado em relação ao equívoco ocorrido em relação ao CNPJ informado errado.

Assim, concludo que ficou caracterizado apenas o cometimento de emissão irregular de nota fiscal, infração esta sem previsão específica na legislação razão pela qual, e de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/6, deve ser aplicada a multa aplicada no valor de R\$50,00, prevista no artigo 42, inciso XXII da citada Lei.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 931823-2, lavrado contra **FÁBRICA DE URNAS LIDER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR